

Acórdão: 14.939/01/1^a
Impugnação: 40.10102892-83
Impugnante: Mineração Ouro Verde Ltda.
PTA/AI: 01.000137142-51
Inscrição Estadual: 341.056522.0041 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCOS DE GRANITO - Remessa de mercadoria para outro estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo, com finalidade específica de exportação, amparada pela não incidência do imposto. Exigências fiscais mantidas, apenas com relação aos blocos de granito F4968 e F4967, vez que a Autuada não comprova o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ficando assim, descaracterizada a operação de exportação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de blocos de granito para outro estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo, com finalidade específica de exportação, tendo sido verificadas as seguintes irregularidades: exportação de mercadoria (blocos de granito), com características e pesos diferenciados daquela saída deste Estado; não comprovou a efetiva exportação do produto remetido pela Autuada e não identificou no Siscomex o produtor – remetente da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 76/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 175/183.

DECISÃO

A primeira alegação do Fisco é que tem uma exportação de blocos de granito com características e peso diferenciados das características dos blocos saídos do Estado de Minas Gerais. Primeiramente, é de se observar e destacar que os blocos de granitos que saíram do Estado de Minas Gerais são todos numerados. Além disto, contêm a metragem cúbica (altura, comprimento e largura).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O número do bloco está registrado na nota fiscal de remessa da Autuada. Da mesma forma, vê-se o número do bloco no Anexo Certificado de Classificação e no *Packing List*, documentos que acompanham a Nota Fiscal de Exportação, detalhando cada bloco em sua numeração identificadora, metragem lateral e cúbica e peso. Como exemplo, tem-se a nota fiscal de remessa nº 000004, de fls. 18. Consta da mesma que trata-se do bloco de nº 941, que tem a seguinte metragem 2,90 x 1,72 x 1,65, com 8,238m³.

Esta este bloco lançado na nota fiscal de exportação de fls. 22. Esta verificação se dá pela forma seguinte: a nota fiscal de exportação consta uma quantidade determinada do granito verde Bahia R de 108,758m³. Acompanhando a documentação, encontra-se o Anexo Certificado de Classificação, onde se vê, ao penúltimo item da mercadoria identificada como Verde Bahia "R", o bloco de nº 941, com a metragem 2,90 x 1,80 x 1,63, com metragem 8,509m³. Conclui-se pela mesma altura, largura distinta em 8 cm e altura divergente em 2 cm, além de uma variação de 0,271 m³. Esta divergência pode ser perfeitamente admissível, já que um bloco de granito tem quatro de suas laterais como que picotadas, dado às perfurações dos martelos, para acondicionamento de explosivo necessários à sua retirada da jazida. Além do mais, aos lados são proximamente paralelos e não efetivamente paralelos.

E, assim se pode verificar outros mais blocos, em um paralelo entre os dados das notas fiscais de remessa da autuada e das notas fiscais de exportação. De se chamar a atenção a divergência do bloco 971 (fls. 17 e fls. 26), onde simplesmente se tem a variação mínima de 1 cm em um lado e 1cm na largura, com uma variação de 0,014m³ no seu volume. O quadro abaixo permite uma visão ampla do que se afirma.

Há casos ainda, em que nem diferença entre as metragens há, como o caso do bloco 996 (fls. 60 e 66), ressaltando que a numeração do bloco também é a mesma constante da nota fiscal de remessa da Autuada.

Portanto, pode se concluir que o bloco 941 encontra-se incluso na exportação que se dera pela Nota Fiscal de fls. 22, e cuja exportação efetiva encontra-se provada ainda pelo Bill of Lading, fls. 23 e pela consonância com todos os demais documentos apresentados (fls. 24, 25, 26, 27 e 28/30).

Este paralelo entre os documentos permite ainda admitir que, apesar de a nota fiscal de remessa da Autuada constar granito verde labrador, trata-se do mesmo granito exportado, como nome granito verde Bahia R. Com todo o respeito, seria coincidência demais metragens tão próximas, pesos tão próximo com numerações identificadoras simplesmente idênticas.

Não resta dúvida de que as exportações ocorreram com outras mercadorias além das remetidas pela Autuada, pelo que não se pode, ante este fato e às evidências acima detalhadas, desconsiderar uma exportação ao argumento de que os dados do Siscomex dão conta de que a produtor é capixaba. Verifica-se, pelo que dos autos consta, um simples erro, admissível até pela própria localização da exportadora, que é no próprio Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, não se pode dizer e concluir o mesmo quanto aos blocos de nº 968 e 967, constantes respectivamente das notas fiscais de nº 000009, fls. 42 e de nº 000010, fls. 43, que não se encontram relacionados nem no Anexo Certificado de Classificação, fls. 55, e nem mesmo no *Packing List*, fls. 56. Quanto a estes blocos, e tão somente quanto a estes, é que não se pode concluir que tenham sido exportados, aos quais as exigências fiscais devem se resumir, excluídas que ficam sobre todos os demais.

Todas as alegações acima se dão em razão da análise do quadro abaixo, de dados retirados dos documentos constantes dos autos.

	DADOS RETIRADOS DAS N.F. DA AUTUADA						ANEXO CERT. CLASSIFICAÇÃO					
	Bloco	N.F.	Fls	h x c x l	m ³	Fatura	Fls	h x l x c	m ³			
1.	971	3	17	2,99x1,68x1,59	7,986	018/00	26	2,98X1,68X1,60	8,010			
	941	4	18	2,90x1,72x1,65	8,238			2,90x1,80x1,63	8,509			
	962	5	19	2,60x1,66x1,25	5,395			2,59x1,66x1,27	5,460			
	982			3,00x1,68x1,41	7,106			Não há exigência fiscal sobre este bloco				
	985	6	20	2,83x1,44x1,11	4,523			2,83x1,44x1,11	4,523			
	981			2,85x2,17x1,65	10,204			2,83x1,62x2,17	9,949			
	974	7	21	2,67x1,75x1,65	7,709			36	2,66x1,63x1,72	7,458		
	980			2,78x1,93x1,65	8,852			26	2,73x1,63x1,90	8,455		
	2.	974	7	31	2,67x1,75x1,65			7,709	017/00	38	2,66x1,72x1,63	7,548
984		8	32	2,84x1,42x1,08	4,355	2,80x1,39x1,05	4,087					
911				2,60x2,25x1,66	9,711	2,60x2,25x1,66	9,711					
944		2,71x1,65x0,34	1,520	Não há exigência fiscal sobre este bloco								
3.		968	9	42	2,77x2,14x1,65	9,780	019/00	55			Não consta de qualquer exportação	
	956	2,72x1,65x0,85			3,814	Não há exigência fiscal sobre este bloco						
	967	10	43	2,80x1,87x1,68	8,796	Não consta de qualquer exportação						
	976	11	44	2,90x1,63x1,55	7,326	2,88x1,68x1,56			7,548			
	983			2,83x2,20x1,46	9,089	Não há exigência fiscal sobre este bloco						
	1001	13	45	2,74x1,70x1,20	5,589	2,71x1,67x1,17			5,295			
	1002			2,83x1,91x1,71	9,243	2,81x1,61x1,90			8,596			
	992	14	46	2,75x1,75x1,57	7,555	2,77x1,55x1,72			7,385			
	991			2,81x2,07x1,55	9,015	2,81x1,60x2,10			9,442			
	998	16	47	2,83x1,67x1,67	7,892	2,78x1,65x1,66			7,614			
	1000			3,10x1,76x1,65	9,002	Não há exigência fiscal sobre este bloco						
	999	17	48	2,90x1,66x1,56	7,509	Não há exigência fiscal sobre este bloco						
	1005			3,06x1,75x1,70	9,103	3,00x1,70x1,72			8,772			
	994	18	49	2,85x1,69x1,57	7,561	2,83x1,60x1,70			7,698			
	1014			2,86x1,69x1,68	8,120	Não há exigência fiscal sobre este bloco						
	1008	19	50	2,88x1,68x1,52	7,354	2,86x1,51x1,66			7,169			
	1009			2,80x1,65x1,98	9,147	2,78x1,65x1,90			8,715			
	4.	996	15	60	3,14x1,63x1,27	6,500			022/00	66	3,14x1,63x1,27	6,50
		1004			3,04x1,85x1,70	9,560					Não há exigência fiscal sobre este bloco	
	5.	1013	20	70	2,83x1,68x1,67	7,939			?		2,83x1,65x1,67	7,940
1027		2,69x1,66x1,64			7,323	2,69x1,66x1,64	7,323					
1025		21	71	2,80x1,62x1,22	5,533	2,80x1,52x1,22	5,534					
1036				2,75x1,81x1,42	7,068	Não há exigência fiscal sobre estes blocos						
515				2,67x1,42x0,85	3,222							
1026		22	72	2,74x1,68x1,26	5,800	2,74x1,68x1,26	5,800					
1024				2,85x1,70x1,67	8,091	2,85x1,70x1,67	8,091					
6.		1020	23	73	2,77x1,65x1,32	6,033					2,77x1,65x1,32	6,033
	662	2,78x1,22x0,78			2,645	Não há exigência fiscal sobre este bloco						
	1033	2,73x1,63x1,58			7,030	2,73x1,63x1,58	2,031					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais apenas com relação aos blocos F4968 e F4967. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e José Eymard Costa que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/06/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

/MDCE/RC

CC/MG